



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131213 - RJ (2024/0093639-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava a ilicitude de prova obtida mediante abertura de correspondência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de correspondência postal, sem autorização judicial, constitui prova ilícita, considerando a existência de indícios de prática de atividade ilícita.

3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem reconheceu que a abertura das correspondências se enquadrou na exceção prevista no art. 10 da Lei nº 6.538/78, que permite a abertura de cartas com indícios de conter objetos ou substâncias de expedição, uso ou entrega proibidos.

5. A transmissão de informação entre Correios e polícia sobre a descoberta de material ilícito legitima a atuação investigativa e a abertura das correspondências, que estavam abandonadas e destinadas ao descarte.

6. A análise do acervo probatório dos autos, que fundamentou a decisão da Corte de origem, não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A abertura de correspondência postal sem autorização judicial é lícita quando há indícios de prática de atividade ilícita, conforme art. 10 da Lei nº 6.538/78. 2. A Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.538/78, art. 10

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.116.949/PR, Tema 1.041/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131213 - RJ (2024/0093639-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava a ilicitude de prova obtida mediante abertura de correspondência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de correspondência postal, sem autorização judicial, constitui prova ilícita, considerando a existência de indícios de prática de atividade ilícita.

3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem reconheceu que a abertura das correspondências se enquadrou na exceção prevista no art. 10 da Lei nº 6.538/78, que permite a abertura de cartas com indícios de conter objetos ou substâncias de expedição, uso ou entrega proibidos.

5. A transmissão de informação entre Correios e polícia sobre a descoberta de material ilícito legitima a atuação investigativa e a abertura das correspondências, que estavam abandonadas e destinadas ao descarte.

6. A análise do acervo probatório dos autos, que fundamentou a decisão da Corte de origem, não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A abertura de correspondência postal sem autorização judicial é lícita quando há indícios de prática de atividade ilícita, conforme art. 10 da Lei nº 6.538/78. 2. A Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.538/78, art. 10

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.116.949/PR, Tema 1.041/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W S C** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 691-695).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ; e (II) seria ilícita a prova obtida mediante violação de correspondência, bem como todas as provas dela derivadas; e (III) o conteúdo da correspondência não foi aberto na presença de remetente ou destinatário, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei 6.538/1976.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, destaco que este agravo regimental é um recurso parcial (art. 1.002 do CPC), já que não se insurge contra o capítulo da decisão agravada que afastou a tese recursal de ofensa ao art. 155 do CPP. Essa questão fica, então, preclusa.

No mais, como se constatou quando do julgamento monocrático, quanto à alegada violação de sigilo de correspondência, verifiquem-se os seguintes trechos destacados do acórdão combatido (e-STJ, fls. 585-607):

"Ao que se vê, em relação aos objetos postais discriminados acima, embora os pacotes postais tenham sido abertos sem prévia autorização judicial, o artigo 10 da Lei nº 6.538/78, cuja recepção ante a nova ordem constitucional não foi repelida pela Corte Suprema na oportunidade do julgamento, prevê expressamente que não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta que apresente indícios de conter objeto ou substância de expedição, uso ou entrega

proibidos (inciso III).

Convém frisar que, apesar de o parágrafo único do mesmo dispositivo legal condicionar a abertura à obrigatória presença do remetente ou do destinatário, o atendimento dessa exigência era, no específico caso sob discussão, faticamente inviável, tendo em vista que a maior parte dos objetos encontrava-se no status de “Refugo por não finalizar distribuição - objeto sem êxito na entrega ao Destinatário e ao Remetente”. E quanto aos dois objetos que ainda aguardavam prazo para refugo, havia indícios de que o conteúdo incluísse notas falsas. A propósito do tema, a testemunha L G B gerente de atividade da Coordenação de Segurança Empresarial dos Correios à época dos fatos, confirmou em Juízo o procedimento adotado para abertura das encomendas envolvidas no caso concreto, bem como as cautelas adotadas por sua equipe para colaborar com as investigações, a partir do momento em que identificaram a repetição de episódios similares aos tratados nesta sentença (processo nº 5023561- 07.2020.4.02.5001, evento 124, vídeo 4).

Nessas circunstâncias, não visualizo nenhum vício a inquinar o suporte probatório subjacente à presente demanda, razão pela qual rejeito a arguição preliminar ”.

Assim, após a análise do acervo probatório dos autos, a Corte de origem reconheceu que Policiais Federais foram alertados por agentes dos Correios sobre encomendas que, sem sucesso na localização de remetentes ou destinatários e sem serem por eles reclamadas, foram encaminhadas para descarte, ocasião em que se verificou que possuíam conteúdo ilícito.

A transmissão de informação dos Correios à polícia, sobre a descoberta de material ilícito, legitima a atuação investigativa sobre o réu e a abertura de correspondências que ainda permaneciam fechadas e estariam abandonadas. De fato, o abandono dos objetos postados demonstra o consentimento tácito para o descarte do material e, naturalmente, ao sigilo que lhe é inerente. Ademais, no caso, revelaram-se fortes indicativos de que os pacotes integrariam uma vultosa operação criminosa de falsificação de moeda nacional e estrangeira, com implicações internacionais.

Não se ignora o teor do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.116.949/PR, que, ao tratar de tema com Repercussão Geral, Tema 1.041/STF, fixou as seguintes teses: "(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial."

Ocorre que, como reconhecido pelo Tribunal local, a abertura da carta enquadrou-se na exceção prevista na parte inicial do verbete, ou seja, dentro dos limites da autorização legal, preservando o interesse público, a regular atuação dos Correios e impedindo que seu uso se destine à prática de crimes, em observância ao princípio da proporcionalidade para mitigar o

sigilo da correspondência. Aliás, para rever a fundamentação das instâncias ordinárias a fim de verificar a ausência, no caso, dos pressupostos fáticos para a abertura da carta, seria necessário o conteúdo fático-probatório dos autos, conforme a Súmula 7/STJ, o que é inviável nesta instância.

No mesmo sentido, a Súmula 7/STJ obsta também a modificação da conclusão da Corte local sobre a inviabilidade de se adotar a providência do art. 10, parágrafo único, da Lei 6.538/1978. Afinal, segundo o juízo soberano feito pelo acórdão de segunda instância cerca das provas, "a maior parte dos objetos encontrava-se no status de 'Refugo por não finalizar distribuição - objeto sem êxito na entrega ao Destinatário e ao Remetente'".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0093639-0

AgRg no
REsp 2.131.213 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50191213620184025001 50218812120194025001 50233587920194025001
50235610720204025001 50294411420194025001 50298127520194025001
50305142120194025001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.